

Acórdão n.º 020/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 17 de abril de 2023

Recurso n.º 016/2022 – CARF-M (A. I. I. n.º 201900003424)

Recorrente: **ASLAN CURSO DE IDIOMAS LTDA. - ME**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

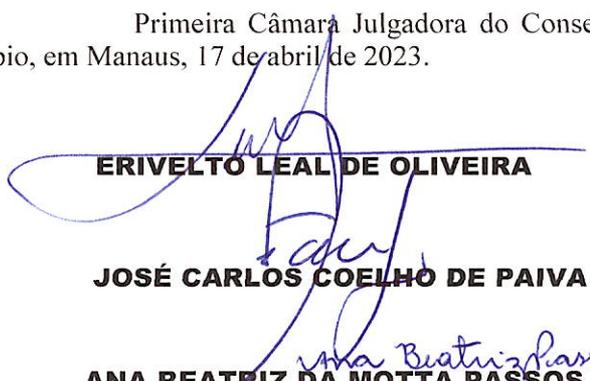
Relator: Conselheiro **JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO A MENOR DE ISSQN PRÓPRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ASLAN CURSO DE IDIOMAS LTDA. - ME**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Não Conhecer** o Recurso Voluntário, **mantendo-se** a decisão de Primeiro Grau, que reconheceu a intempestividade da impugnação apresentada, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 17 de abril de 2023.

  
**ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

Presidente

**JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**

Relator

  
**ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, ERIVALDO LOPES DO VALE, IVANA DA FONSECA CAMINHA e ROBERTO SIMÃO BULBOL.



**RECURSO Nº 016/2022 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 020/2023 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2019.11209.12627.0.056115**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201900003424**  
**RECORRENTE: ASLAN CURSO DE IDIOMAS LTDA. - ME**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**RELATOR: Conselheiro JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**

### RELATÓRIO

O assunto em exame trata-se de Recurso Voluntário, ao CARF-M, interposto pela empresa **ASLAN CURSO DE IDIOMAS LTDA. - ME**, contra a **Decisão Nº 199/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que julgou pela manutenção do **Auto de Infração e Intimação Nº 201900003424**, de 08 de Outubro de 2019, lavrado em desfavor da recorrente, devidamente qualificada nos autos do processo, em decorrência de recolhimento a menor do ISSQN incidente sobre a prestação de serviços, enquadrados no item 8.02 da lista de serviços anexa da lei nº 714/2003, no período de janeiro e fevereiro do ano de 2016, consubstanciando infringência ao art. 1º, § 1º, inciso III, e § 4º da Lei nº 1.090/2006, c/c art. 17 do Decreto nº 9.130/2007, tendo por penalidade a prevista no art. 30, inciso I da Lei nº 254/94 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.420/2010, que estabelece multa de 50 % do valor devido, cujo total do crédito tributário perfaz o valor de **R\$ 33.676,50** (Trinta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos).

Na Decisão, o órgão de Primeira Instância, não deu conhecimento a petição impugnatória, por julgar intempestiva, e também não julgou o mérito do lançamento do AI em decorrência da existência da preempção, em conformidade com o artigo 27 do Decreto nº 681/91 (PAF).

Os autos foram encaminhados para Cobrança Administrativa, em decorrência do contribuinte não ter impugnado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 9º do Decreto nº 269, de 02 de setembro de 2009, não cabendo réplica fiscal em decorrência da ausência da impugnação na guarda do prazo legal.

O órgão julgador de Primeira Instância, diante da preempção, e impossibilitado de analisar o mérito, uma vez que a impugnação do contribuinte não pode ser acatada porque foi praticado fora do prazo regulamentar, exarando a **Decisão nº 199/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que julgou pela manutenção do **Auto de Infração e Intimação N.º 201900003424**.

**É o Relatório.**

**VOTO**

Conforme o relatório aqui exposto, e de acordo com o **Parecer nº 014/2023-RF/CARF-M**, do ilustre Representante Fiscal, o cerne da questão reside em torno da possibilidade jurídica do CARF-M conhecer do mérito das razões trazidas na Impugnação do AI, a despeito da intempestividade da defesa apresentada em 1º Grau, conforme declarado na decisão de Primeira Instância.

Vejamus o que diz o Decreto nº 681/91 (PAF), em seu art. 4º, lei municipal em vigor a época do julgamento em Primeira Instância, e ratificada em sua reforma através da Lei Nº 3008/2023:

Art.4º - Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**§ 1º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo.**  
(Grifamos)

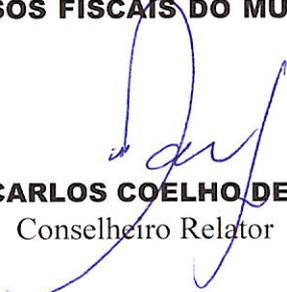
A impugnante foi cientificada da lavratura do AI no dia 21/10/2019 (segunda-feira). Respeitando-se o critério de contagem disposto na Lei (art. 27 da Lei 681/91 – PAF), deveria ter sido efetuada até o dia 21/11/2019 (quinta-feira – até 30 dias da ciência do AII), mas apenas no dia 03/12/2019, foi protocolizada a sua impugnação, além do prazo legal de 30 (trinta) dias, de modo que é imperioso concluir que ocorreu a preempção, em consequência da prática a destempo de um ato processual, fato que traduz a perda do direito de discutir, na via administrativa, o mérito do lançamento do AI Nº 201900003424, de 08/10/2019.

Diante disso, a preliminar prejudicial relativa ao não atendimento do pressuposto objetivo da defesa, relativo ao prazo que deveria ter sido obedecido para a apresentação da impugnação ao lançamento do **AI nº 201900003424**, de 08/10/2019, é incompatível com a análise do mérito. Isto porque repita-se, a apresentação intempestiva da impugnação do AI em lide deu azo à preempção, vale dizer, a perda do próprio direito do contribuinte de apresentar suas razões de impugnação.

Dessa forma, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário na parte que trata da intempestividade da impugnação apresentada, mantendo-se assim, a decisão de Primeira Instância.

**É o meu voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 17 de abril de 2023.

  
**JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**  
Conselheiro Relator